

ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

GRACIELLA LAGE CAPANEMA¹
JOSIANE AP. SOUZA LIMA²
FABRÍCIO VEIGA COSTA³
GRACIANE RAFISA SALIBA⁴
MÁRCIA PEREIRA COSTA⁵

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da Adoção Internacional na análise da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. A pesquisa traz relatos históricos sobre o instituto em estudo, bem como suas inovações após o advento da Lei nº 12.010/2009; versa sobre os requisitos exigidos para sua efetivação na análise da Convenção de Haia, ressaltando ainda a importância da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA –, a qual possui importante papel no processamento de informações referentes ao instituto em comento.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. E-mail: graciellacapanema@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. E-mail: josysouza-direito@hotmail.com

³ Professor do curso Bacharelado em Direito na Faculdade de Pará de Minas; Faculdades Pitágoras - Campus Divinópolis; Fundação Pedro Leopoldo. Doutor em Direito Processual pela PUCMINAS (2012). E-mail: fvcufu@uol.com.br

⁴ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (2013), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (2009), Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005). Professora da Universidade de Itaúna e Faculdade Pitágoras. E-mail: grasaliba@yahoo.com.br

⁵ Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Itaúna. Procuradora Geral do Município de Pará de Minas. Professora no Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Pitágoras. Professora do curso de Direito da Universidade de Itaúna/MG e da Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. E-mail: marciacosta@parademinas.mg.gov.br

PALAVRAS-CHAVE: Adoção internacional. Comissão estadual judiciária de adoção. Convenção de Haia. Nova lei da adoção. Requisitos exigidos na adoção internacional.

ABSTRACT:

The present work aims to study the analysis of Intercountry Adoption Hague Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Intercountry Adoption. The research provides historical accounts of the institute under study, as well as his innovations since the advent of 12.010.2009 law, deals with the requirements for its implementation in the analysis of the Hague Convention, also emphasizing the importance of the State Judicial Commission CEJAS-Adoption, which plays an important role in processing information about the institute under discussion.

KEYWORDS: International adoption. State judicial commission to adopt. Hague convention. Adoption of new law. Requirements in international adoption.

1 INTRODUÇÃO

A criança possui o direito de ser criada no seio de sua família, mas, algumas vezes, essa situação se torna inconveniente por estarem sendo vítimas de maus-tratos, ou até mesmo por terem sido abandonadas. Deixando os pais de darem à criança a proteção que lhes incube, a mesma poderá ser colocada em uma família substituta, sendo a adoção a modalidade mais satisfatória.

Pode-se dizer que se torna mais satisfatório ainda quando a adoção for internacional, tendo em vista que, caso não se encontre um lar substituto para a criança em território nacional, a mesma ainda terá a chance de ter uma família que lhe acolha em um outro país.

Caracteriza-se a adoção internacional quando a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil e, pretendendo adotar uma criança brasileira, sujeitar-se-á aos requisitos disposto na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Nesse contexto, estabelecem-se os objetivos do presente tema, com a análise da adoção internacional à luz da Convenção de Haia, verificando-se, assim, os requisitos para efetivação do instituto em comento.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Relatos Históricos da Adoção Nacional e Internacional

O instituto da adoção percorreu extensa via legislativa anteriormente à Constituição Brasileira de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, com o advento de ambos, estabeleceu-se um novo parâmetro acerca do instituto.

Desde tempos mais remotos, encontram-se relatos da Adoção, estando presente em ordenamentos das civilizações grega e romana, no Código de Hamurabi⁶, bem como em passagens bíblicas, nas quais se perfaz o primeiro caso documentado de adoção internacional, trazido no Livro do Êxodo 2:1-10, o qual relata a adoção pelos hebreus – quando Moisés foi encontrado no rio Nilo e adotado pela filha do Faraó.⁷

Os gregos conservavam a memória dos deuses que eram os seus ancestrais fazendo a esses cerimônias fúnebres. Dessa forma, não havendo filhos após a morte do *pater familias*, não se teria como cultivar a religião, sendo assim permitida a adoção, tal como coloca Coulanges (2000).

No que tange ao direito brasileiro, havia referências sobre o instituto da adoção especialmente nas Ordenações Filipinas, sendo que “*a falta de regulamentação, obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno*”. (BEVILAQUA *apud* GONÇALVES, 2006, p.330).

Mas foi o Código Civil de 1916, como afirma Rodrigues (2007), que trouxe, pela primeira vez no direito brasileiro, a sistematização do instituto, tendo por base o que coligiu das legislações estrangeiras, e sendo um instituto a dar filhos a quem a natureza não podia dar. No que pese o Código Civil de 1916 sistematizar o instituto da adoção, não fazia menção ao instituto no âmbito da adoção internacional.

Como já relatado anteriormente, a adoção é instituto jurídico de origem remota, e outras novidades a respeito de seu surgimento em âmbito do direito internacional foram que, após as guerras mundiais, pelo grande índice de crianças órfãs, o instituto ganhou seu lugar, sendo que “*largamente utilizada na Europa para vencer as graves consequências de duas guerras mundiais,*

⁶ Mais detalhes a respeito do Código de Hamurabi podem ser encontrados na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo-Usp.

⁷ São encontradas as passagens bíblicas em Ex 2,1-10 (Livro do Êxodo, cap. 2, v. 1-10).

a adoção propiciou uma nova rede familiar afetiva aos infantes que tiveram suas famílias dizimadas pelo conflito armado”. (COSTA, 2000, p.266).

Uma questão que tem levado a efeito a adoção internacional na Europa é o fato de que os casais interessados em aproveitar, usufruir mais a vida, preocupados ainda com o acúmulo de riquezas, quando se viram totalmente satisfeitos, sentiram necessidade de preencherem o vazio de não terem filhos e, por terem deixado passar o tempo, perceberam que a idade já não estava mais propícia à procriação; dessa forma, interessaram-se pela adoção de crianças, como relata Figueirêdo (2011).

Depois de perpassar pelo contexto histórico da adoção internacional em uma visão geral, é importante adentrar o cenário contemporâneo brasileiro, tecendo considerações e especificidades existentes na legislação nacional ao tratar sobre o tema.

Segundo relatos, apesar da imprecisão, o primeiro caso de adoção internacional no Brasil foi constatado em 1927, quando um italiano adotou uma criança gaúcha, caso sobre o qual não se tem maiores detalhes do trâmite processual utilizado à época.⁸

Por outro lado, noticia-se que a procura de crianças brasileiras por estrangeiros *“havia sido registrada em fevereiro de 1979, quando um casal inglês, Tony e Helen Bayliss chegou ao Rio para adotar duas crianças. Depois disso, outros casais interessaram-se por crianças brasileiras”*. (CHAVES *apud* FIGUEIRÊDO, 2011, p. 38).

Naquela época, mesmo após o advento da Lei nº 6.697/1979, a qual disciplinava o Código de Menores, o procedimento para adoção internacional era simplificado, sendo necessária uma petição que, após protocolização, acarretava a citação da mãe da criança – que naquele momento já era notificada a comparecer em audiência, verbalizando a vontade de entregar seu filho à adoção. Sendo essa a vontade da genitora, o juiz concedia a guarda pré-adotiva e determinava o estágio de convivência que era feito no país dos adotantes. Figueirêdo (2011) traz importantes considerações sobre essa fase no Brasil, ressaltando que, após a adoção, o país dos adotantes deveria enviar um relatório do estágio de convivência e, posteriormente, o Ministério Público dava parecer e o juiz a decisão, que era materializada através de escritura pública; após o feito, o juiz estrangeiro estava apto a decidir pela adoção em seu país.

Ocorre que muitos juízes sentenciavam tendo por base somente a guarda pré-adotiva concedida no Brasil, ou seja, o juiz estrangeiro prolatava a sentença constitutiva da adoção, sem que

⁸ Conforme relatado por J. M. Carvalho Santos, sendo este citado por Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

houvesse o envio de relatório de estágio de convivência para o Brasil. Dessa forma, o Ministério Público não emitia parecer e o juiz brasileiro não sentenciava, o que gerava o risco de a criança voltar para seu país de origem, pois não havia sentença proferida no Brasil, conforme exposto por Figueirêdo (2011).

É possível, portanto, perceber que a falta de uma eficaz regulamentação sobre um tema de tamanha importância trazia, sem sombra de dúvidas, graves consequências às crianças. Imaginem se, por exemplo, o fato de uma criança brasileira, após ter enfrentado todas as dificuldades de não ter consigo sua família natural, ir para um outro país, e depois de lá estar, ter adquirido novos hábitos, novos costumes, ainda correr o risco de voltar ao Brasil. Isso poderia acarretar grandes problemas psicológicos para essa criança. De tal forma, torna-se clara a importância de normas que regulem um procedimento que seja eficaz, capaz de proporcionar segurança e proteção à criança.

2.2 A Busca da Maior Efetividade dos Processos Judiciais de Adoção com o Advento da Lei nº 12.010/2009

Ao se falar sobre adoção, sempre vem à mente o porquê de tamanha burocracia, sendo enormes as filas de candidatos à espera, bem como a quantidade de crianças que almejam uma família.

Vários são os fatores que contribuem com a morosidade dos processos judiciais, fatores esses encontrados tanto no perfil exigido pelos interessados (crianças brancas, do sexo feminino e com pouca idade⁹), quanto no Poder Judiciário, como por exemplo, com a demora na destituição do poder familiar dos pais – gerando, assim, a permanência prolongada de crianças em abrigos.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, estabeleceu novas regras, alterando o microsistema de proteção às crianças (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

⁹ Conforme dados do Cadastro Nacional de Adoção, disponível em: <http://www.diariodenoticias.com.br/noticias.asp?idnoticia=276&act=det>.

Nas legislações anteriores, não se fazia menção à adoção internacional; portanto, o microsistema regulou-a, mas não inseriu em seu texto a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Devido ao fato de a Convenção ter sido ratificada pelo Brasil em momento posterior ao advento do ECA, somente após o advento da Lei nº 12.010/2009, é que foi feita menção, no texto do ECA, à dita Convenção.

A Convenção foi concluída em Haia, na Holanda, em de 29 de maio de 1993, tendo sido ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999, reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e compreensão, reconhecendo também que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança que não encontrou uma família substituta em seu país de origem.

Com o intuito de proporcionar segurança nas adoções internacionais, ficou instituída a cooperação entre os Estados contratantes, prevenindo o sequestro, a venda ou tráfico de crianças.

A Convenção estabeleceu requisitos para que a adoção internacional fosse efetivada e, juntamente a essa, observam-se os requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, cumpre salientar que a adoção internacional é vista por alguns como meio de possibilitar o tráfico internacional de crianças; porém, a Convenção inibe tal prática, perfazendo-se em um mecanismo de proteção às crianças para que não haja desvio de finalidade.

Importante salientar que a permanência da criança na família natural é fator primordial de proteção estatal; sendo impossível tal permanência, é que a criança será colocada em uma família substituta. A Lei nº 12.010/2009, trouxe vários dispositivos no sentido de priorizar a convivência na família de origem, bem como buscou a desburocratização dos processos de adoção. No entanto, não se pode dizer que a lei trouxe celeridade aos processos, nem mesmo que facilitou ou incentivou a adoção internacional.

Foram adicionadas duas medidas ao ECA, com o advento da Lei nº 12.010/2009, sendo estas: o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar – ambas medidas provisórias, utilizadas como forma de transição para reintegração familiar:

ACOLHIMENTO FAMILIAR: é o programa municipal de Família Acolhedora que se caracteriza como um serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem na residência de famílias acolhedoras, mediante medida protetiva, em caráter provisório. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. As famílias acolhedoras receberão termo de guarda provisória das crianças e adolescentes em acolhimento, concedido pela autoridade judiciária. Não poderão participar do programa aquelas pessoas inscritas no cadastro de adoção.

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: programa de abrigo de crianças e adolescente em instituições. O abrigo é medida provisória e excepcional e não implica em privação de liberdade. Todas as entidades que desenvolvem programas de abrigo devem prestar plena assistência às crianças e adolescentes, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para a socialização e desenvolvimento, tomando como diretrizes de sua ação: a preservação dos vínculos familiares; o não desmembramento do grupo de irmãos; participação na vida da comunidade local e utilização dos serviços disponíveis na rede para o atendimento das demandas de saúde, lazer, educação, etc., evitando-se o isolamento social; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem. É importante ressaltar que, mesmo decidindo-se pelo afastamento da criança e/ou adolescente de sua família, deve-se perseverar na atenção à família de origem, como forma de abreviar a separação e promover a reintegração familiar. Quando esgotadas as possibilidades de reintegração familiar deve-se priorizar uma solução definitiva para os cuidados e proteção da criança e do adolescente mediante colocação em família substituta (adoção). (TJMG-Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG).¹⁰

As crianças acolhidas em instituições passarão por acompanhamento, sendo feito um plano individual de acolhimento pela equipe técnica visando, assim, à reintegração na família de origem.

Não sendo possível a reintegração da criança na família de origem após seu encaminhamento em programas institucionais, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público para que esse proceda com a devida análise e, entendendo necessária a colocação em uma família substituta, terá o prazo de 30 dias para ingressar com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.¹¹

O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi acrescido com vários parágrafos disciplinando o acolhimento institucional e familiar. Depois da aplicação de tais medidas, sendo possível a reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo esse em igual prazo – redação dada pelo parágrafo 8º do artigo 101 do ECA.

A Lei nº 12.010/2009, fixou prazo máximo de 2 (dois) anos de permanência da criança em programa de acolhimento institucional, com reavaliação periódica dessa, no máximo, a cada 6 meses. Essa reavaliação poderá demonstrar se a criança estará pronta para conviver novamente com sua família ou poderá ser colocada em uma família substituta.

O ECA conceitua, em seu artigo 25, a família natural como sendo “*a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes*”, bem como conceitua a família extensa ou

¹⁰ Tribunal de Justiça de Minas Gerais- Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juiz de Fora Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/jij/pdf/Preparacao_Psicossocia_Juridica_de_Pessoas_Interes_sadas_em_Adoacao.pdf.

¹¹ Vide artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente- Das medidas específicas de proteção.

ampliada, como sendo “aquela que se estende para além da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. A preocupação da Lei nº 12.010/2009 está em torno de fazer com que a criança permaneça em uma família que com ela já tenha vínculos, seja essa natural ou extensa.

A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção e, sempre que possível, a criança será ouvida por equipe interprofissional sobre as implicações da medida.¹²

O artigo 28, parágrafo 3º do ECA reforça o acompanhamento gradativo e posterior à medida tomada para que essa se torne efetiva; o acompanhamento será feito por equipe interprofissional a serviço da infância e da juventude.

A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, e considerada a forma mais completa de família substituta por se transferir todos os poderes dos pais biológicos para os pais adotivos.¹³

A adoção é uma forma natural e concreta de combate ao abandono; recria a família para o menor que perdeu a sua origem e atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (FERREIRA, 2009, p.42).

Com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que rege a guarda compartilhada, os pais adotivos também poderão requerê-la, desde que seja demonstrado efetivo benefício ao adotante.¹⁴

No que tange ao estágio de convivência, esse será sempre fixado de acordo com as peculiaridades de cada caso. Tal fator se faz importante pela razão de que cada criança passa por uma experiência, algumas por experiências mais difíceis, podendo, por exemplo, terem sido vítimas de maus-tratos. Um estágio de convivência um pouco maior ajudará tanto a criança a se acostumar com a nova vida, quanto os futuros pais, podendo demonstrar atenção para com elas e que estão dispostos a cuidar delas e a educá-las em um ambiente digno, com respeito e afeto.

¹² Mais uma vez, o ECA, dá preferência à família de origem, estabelecendo, no parágrafo 3º do artigo 28, que “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

¹³ Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Redação trazida pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁴ Observe-se o artigo 42 do ECA, parágrafos 4º e 5º. Artigo 1.584 do Código Civil “A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I- Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II- decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.”

Quanto à adoção internacional, o estágio de convivência será feito em território nacional, pelo prazo mínimo de 30 dias.

Não há como negar a importância do estágio de convivência nas adoções, mas esse poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda ou tutela legal do adotante, e desde que seja possível avaliar a conveniência da criação do vínculo de filiação.

Como já mencionado, a adoção é medida excepcional e a adoção internacional, pode ser considerada como “exceção das exceções” pelo fato de que, somente depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, que poderá a criança ser encaminhada à adoção internacional. Esse fato permite imaginar a razão pela qual o estágio de convivência na adoção internacional possui um prazo estabelecido, ao contrário das adoções nacionais. Como não obteve êxito para que a criança pudesse permanecer em seu país de origem e estar então disponível para adoção internacional, geralmente a criança já está mais velha e, esperando um tempo ainda maior, ter-se-á maiores dificuldades em encontrar até mesmo uma família estrangeira. Por outro lado, já que o estágio de convivência será cumprido no Brasil, um maior lapso temporal traz dificuldades aos estrangeiros, pois possuem afazeres em seu país.

Novidade ainda obteve-se com a criação de cadastros nacionais e estaduais tanto para as crianças quanto para os pretendentes, sendo os cadastros dos estrangeiros distintos dos nacionais.

Após o cadastro das crianças, a mesma terá seu perfil em todos os sistemas de cadastros, o que, nesse caso, trará agilidade, não mais precisando procurar perfil por perfil em cada Vara da Infância e Juventude:

É medida fundamental que já está em funcionamento, administrada pelo Conselho Nacional de Justiça. Possui duas finalidades:

- 1) Potencializa as possibilidades de adoção para os pretendentes e crianças e adolescentes disponíveis na medida em que, ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cercas de 3.000 varas com competência para infância e juventude no País;
- 2) Possibilita conhecer quem são os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajuda na orientação das políticas públicas em torno do assunto. (FERREIRA, 2009, p.56).

Questão bastante relevante está relacionada à necessidade ou não de cadastramento prévio para adoção em casos de bebês que são encontrados em situação de abandono.

Segundo a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB –, um bebê encontrado em situação de abandono não está apto à adoção, isso porque os pais biológicos ainda poderão requerer o direito à paternidade. A criança será cadastrada para adoção caso não encontrem os pais biológicos ou já estiver destituído o poder familiar. A pessoa que encontra um bebê não necessariamente poderá ficar com ele; terá que, primeiramente, comparecer à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar ou Delegacia, que são os órgãos competentes para tomar as devidas

providências nessas situações. A Vara da Infância e Juventude é quem irá tomar a melhor decisão para criança, levando sempre em consideração sua proteção e melhor interesse.

Nessa situação, é necessário o estudo da adoção *Intuito Personae* ou “adoção à pronta”, sendo que essa se reflete em discussões doutrinárias em que alguns a consideram possível, e outros entendem pelo cumprimento da inscrição prévia para adoção. Pode essa adoção ser conceituada como:

Desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. (DIAS, 2010, p.486).

Segundo Dias (2010), a impossibilidade da adoção *intuito personae* é ilógica, lembrando a mesma que, se a lei permite aos pais nomearem tutor para seus filhos, de acordo com a redação do artigo 1.729 do Código Civil,¹⁵ também poderiam optar pela escolha de quem seriam os novos pais dos seus filhos, mas afirma que, nesses casos, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão da criança, o que acarretará a permanência prolongada em abrigos, não contribuindo, assim, com a celeridade de se encontrar um lar para a criança.

Necessário o entendimento dessas situações, pois a nova lei trata de algumas hipóteses, permitindo a adoção sem cadastro prévio, o que contribui com a celeridade e efetividade dos processos.

São as hipóteses: quando se tratar de pedido de adoção unilateral, “*incide na hipótese do companheiro ou marido da mulher ou companheira ou esposa do homem desejar adotar o filho biológico do outro.*” (ISHIDA, 2010, p.112); quando for formulada por parentes da criança, existindo entre ambos vínculo de afetividade e afinidade; e quando o requerente estiver sob a guarda ou tutela legal da criança ou adolescente pelo prazo mínimo de três anos, desde que esse prazo seja suficiente também para ter criado vínculo de afinidade e afetividade.

Aponta ISHIDA (2010) que esse rol é exemplificativo, e não taxativo, podendo surgir hipóteses em que seja dispensado o cadastro, como por exemplo, na adoção *intuito personae* que concretiza o princípio do melhor interesse da criança.

O que o ECA estipula é que a regra para adoção é seguir o cadastro, para evitar fraudes ou desvio de finalidade. Apurando-se que o requerente possui vínculos afetivos e de afinidade e não constatando nenhuma irregularidade, pode o juiz, *excepcionalmente*, deferir o pedido de adoção. (ISHIDA, 2010, p.113).

¹⁵ Artigo 1.729 do Código Civil: “*O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto*”.

Em contrapartida, têm-se entendimentos de que esse rol é taxativo, e deve-se abolir qualquer outra hipótese de adoção à pronta, pois se deferir tal tipo de adoção, assim como aponta Digiácomo (2010), ter-se-á um desestímulo à adoção legal, e o poder judiciário perderá sua credibilidade.¹⁶

Analisando tais questões, opina-se pelo entendimento de que a melhor decisão deverá ser exclusivamente avaliada no caso concreto. Se existe uma lei que somente permite algumas hipóteses para o não cadastramento prévio, mas surgem outros casos, esses deverão ser avaliados sim, pois não é correto ater-se a um formalismo exarcebado a ponto de comprometer o que for melhor para a criança.

Como se percebe, a Lei nº 12.010/2009 buscou aprimorar o instituto da adoção, mas teve como fator primordial a proteção em face da permanência da criança em sua família natural, pois é direito da mesma conviver com seus pais biológicos, tendo tudo o que for necessário para sua formação, educação e bem-estar. Mas como não são todas as pessoas que estão aptas a cuidarem de uma criança cumprindo com seus deveres, a colocação em uma família substituta é fundamental para suprir o vínculo de filiação que não foi criado entre a criança e seus pais biológicos.

Assim, com a finalidade de também desburocratizar os processos judiciais de adoção, trouxe a Lei nº 12.010/2009, mecanismos que se cumpridos na prática, realmente trarão efetividade, pois estabeleceu prazos a serem cumpridos para permanência das crianças em abrigos, ajuizamento de ação de destituição do poder familiar e hipóteses de não cadastramento prévio para adoção, no entanto, dificultou a adoção internacional, por considerá-la como a última alternativa, somente podendo ser efetivada quando não mais se encontrar família substituta brasileira que queira acolher a criança.

Mais do que a observação pura das normas, importa sua avaliação no caso concreto. O direito de família gira em torno da afinidade e da afetividade concernente à adoção – o que a criança almeja é um seio familiar capaz de suprir o que sua família natural não pode oferecer. Dessa forma, colocar a norma em prática e adequá-la ao caso concreto é contribuir com a efetividade nos processos judiciais de adoção – o formalismo exacerbado traz morosidade e não concretiza o princípio do melhor interesse da Criança.

¹⁶ E é precisamente esta a postura *firme e corajosa* que se espera da Justiça da Infância e da Juventude, que especialmente após o advento da Lei nº 12.010/2009, não mais pode continuar a agir de forma similar à antiga “Justiça de Menores”, dando guarida a “adoções *intuitu personae*” e a outras práticas ilícitas consagradas pelo “menorismo” que, apesar de *juridicamente inadmissíveis* à luz do moderno Direito da Criança e do Adolescente, ainda hoje são verificadas, sendo que por não trazerem benefício algum aos adotandos, e ainda servirem de *desestímulo* à *adoção legal* (Murillo José Digiácomo).

2.2.1 Requisitos da Adoção Internacional

A Lei nº 12.010/2009 trouxe alterações concernentes aos requisitos da adoção internacional e, embora a regulamentação atual seja alvo de críticas, não inovando o procedimento quanto à celeridade, fica claro que a elaboração minuciosa de dispositivos que visam regulamentar todo o processo trouxe mais segurança tanto para os adotantes como para adotados.

Importante ressaltar que o *caput* do art. 51 contém esclarecimentos do que seja a adoção internacional ao mencionar que “*considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil (...)*”. E quanto aos requisitos básicos para a efetivação da adoção internacional, deve-se mencionar o disposto no artigo 51 do ECA e seus parágrafos.

Importante se faz a colocação exposta no parágrafo 1º do referido artigo, que aconselha a aplicação dessa medida somente em último caso, quando não restarem mais medidas a serem aplicadas ou quando não for possível a adoção nacional, devendo ser observadas e respeitadas as instruções que se seguem:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Vale ressaltar também que o deferimento da adoção internacional está condicionado à consulta prévia dos cadastros de pessoas e casais habilitados à adoção, tanto na esfera municipal, quanto na estadual e federal, e ainda, o cadastro de brasileiros residentes fora do país.

Característica interessante da adoção internacional que foi implementada pela nova redação do ECA é a inclusão dos brasileiros residentes fora do país no rol dos candidatos a adotantes, lembrando que será sempre mantida a preferência dos nacionais, conforme preconiza o parágrafo 2º do artigo 51 que diz que “*os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro*”.

Com relação ao procedimento, o artigo 52, alterado pela Lei nº 12.010 de 2009, exige que os candidatos à adoção internacional formulem pedido de habilitação na Autoridade Central do país de acolhida, ou seja, no país onde residem os postulantes, e estando estes aptos a adotar, a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a

Autoridade Central Federal Brasileira, devendo o relatório ser instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência. Os documentos devem ser autenticados pela autoridade consular e, após, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, tendo este validade de 01 (um) ano; de posse do laudo, o interessado está autorizado a formalizar pedido de adoção junto à Vara da Infância e da Juventude no local onde se encontra a criança ou adolescente.

O § 1º do mesmo artigo admite, caso a legislação do país de acolhida assim o autorizar, que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

Aplicam-se à adoção internacional às regras e requisitos pertinentes à adoção nacional. Dentre os requisitos básicos, destaca-se a apresentação da documentação pertinente, que vai desde documentos de identificação até o estudo psicossocial do casal ou pessoa interessada; a comprovação documentada do país de domicílio de habilitação para adoção segundo a legislação local; presença em juízo; e principalmente o estágio de convivência, que, em se tratando de adoção internacional, será de no mínimo 30 (trinta) dias, cumpridos, obrigatoriamente, em território nacional, sendo que tal norma é de suma importância para as crianças que serão adotadas, bem como para a pessoa ou casal adotante, uma vez que esse período serve para a integralização e conhecimento de ambos.

2.3 A Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

A Convenção de Haia foi concluída em Haia, na Holanda, em 29 de maio de 1993, “no âmbito da 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, com o objetivo primeiro de impedir o tráfico internacional de crianças” (LIBERATI), aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de maio de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de janeiro de 1999.

Segundo Liberati, na década de 60, problemas sociais e jurídicos preocupavam a comunidade internacional. Alguns desses problemas eram a falta de regulamentação para a efetivação das adoções internacionais, o que colaborava com a corrupção, abuso de crianças e a falsificação de registros. De tal forma, a falta de procedimentos a serem seguidos “*resultava em atrasos, complicações e custos elevados para muitos interessados na adoção, ocasionando um grande número de desistências ou, por outro lado, de adoções fraudulentas*”. (LIBERATI).

Dessa feita, a presente Convenção teve como escopo fundamental a proteção e interesse superior da criança, reconhecendo, através desse ato multilateral, que:

Para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;
Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;
Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;
Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986).¹⁷

De suma importância no estudo da adoção internacional, são os papéis desempenhados pelas comissões estaduais, conhecidas como CEJA (Comissão Estadual judiciária de Adoção) ou CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), possuindo tópico específico adiante. No entanto, faz-se importante mencioná-las desde o início, pois, correlatas a essas, vêm à baila as fases que compreendem as etapas pertinentes à adoção internacional, segundo a Convenção de Haia, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Figueirêdo (2011) trata com brilhantismo tais fases nomeando-as como: 1) fase preparatória; 2) fase de habilitação do pretendente e definição de adotabilidade da criança e 3) fase do procedimento da adoção.

A primeira refere-se ao juízo de admissibilidade, ou seja, quais condições devem ser preenchidas para que possa ser efetivada a adoção internacional. As condições estão presentes nos artigos 4 e 5 da Convenção em estudo, e dos mesmos extrai-se que as adoções abrangidas por essa Convenção somente ocorrerão quando as autoridades competentes do Estado de origem, ou seja, o Estado no qual reside a criança que será adotada, tiver determinado que esta é adotável. Isso quer dizer que, nesse caso, já houve a destituição do poder familiar, ou que os pais consentiram com a adoção, ou ainda, que não há mais possibilidades de manutenção da criança em sua família de origem, além de não ter encontrado para a mesma família substituta em seu país de origem.

¹⁷ Importante ressaltar o artigo 2 da Convenção de Haia, estabelecendo quando a mesma será aplicada: A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

A adoção internacional deverá atender ao interesse superior da criança; as pessoas cujo consentimento deverá ser fornecido para efetivação da medida deverão ter sido orientadas quanto aos efeitos de uma adoção, principalmente da ruptura de vínculos jurídicos; não poderá haver qualquer forma de compensação ou pagamento para que a criança seja adotada, bem como o consentimento não pode ter sido revogado e, quando exigido tal consentimento, que esse tenha sido proferido após o nascimento da criança, o que impede a adoção de nascituro¹⁸. O consentimento do adotando deverá ser por escrito e, sendo este maior de 12 (doze) anos de idade, é necessário obtê-lo, conforme artigo 28, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹, bem como sua vontade e opinião, além de também informá-lo das consequências da medida.

No que tange ao país da acolhida, ou seja, país onde reside a pessoa ou casal postulante à adoção, as autoridades competentes deverão verificar se os pretendentes estão habilitados e aptos a adotarem; se foram orientados e se a criança estará autorizada a residir permanentemente no país.

Concernente à segunda fase, qual seja, a habilitação do pretendente e definição de adotabilidade da criança, encontram-se no capítulo IV da Convenção os requisitos processuais para as adoções internacionais.

A pessoa ou casal postulante com residência habitual no país que acolherá a criança deverá comparecer à Autoridade Central do seu país, cuja finalidade precípua é que esta informe se os pretendentes estão aptos a adotar, ou seja, se estão habilitados. Em caso afirmativo, um relatório pormenorizado deverá ser feito, conforme o que exige o artigo 15 da Convenção, contendo as seguintes informações dos adotantes:

- a) a identidade;
- b) a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar;
- c) situação pessoal, familiar e médica, seu meio social;
- d) os motivos que os animam;
- e) aptidão para assumir uma adoção internacional, bem como informações a respeito da criança que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

Consequentemente, a Autoridade Central do país da acolhida deverá enviar o relatório para a Autoridade Central do país de origem da criança,²⁰ e quem determinará que a criança é adotável será a Autoridade Central do país de origem desta, o que vem causando vários problemas, pois, se a

¹⁸ Maria Berenice Dias, quanto à adoção de nascituro, posiciona-se defendendo “a impossibilidade de adoção do nascituro, afirmando ser necessário para a adoção o cumprimento de um estágio de convivência entre adotante e adotado”. (DIAS, *apud* FARIAS, ROSENVALD, 929).

¹⁹ De acordo com tal artigo, o consentimento do maior de 12 (doze) anos deverá ser colhido em audiência.

²⁰ Redação trazida pelo artigo 15 da Convenção em estudo.

Autoridade Central do país de origem não repassar as informações da criança a ser adotada para a Autoridade Central do país de acolhimento, ocorrerá o que trata Figueirêdo (2011):

O juiz natural não poderá proceder à adoção internacional, ou, se não certificar que a adoção foi efetivada dentro dos cânones da Convenção, o país de acolhimento pode negar a recepção automática da sentença do juiz brasileiro, salvo se a parte interessada ou *parquet* ingressarem com remédio processual próprio (mandado de segurança, agravo de instrumento ou apelação, conforme o caso), para os atos omissivos ou comissivos que não pronunciem ou indefiram a indicação do juiz, que imponham exigências não estabelecidas em lei ou na Convenção, ou mesmo se neguem a certificar a regularidade. (FIGUEIRÊDO, 2011, p. 123).

Dessa análise, discute Figueirêdo (2011) sobre a decisão da Autoridade Central do país da acolhida que pode não acatar a decisão proferida em sentença do juiz brasileiro, considerando assim, uma espécie de segundo grau de jurisdição, assumindo a Autoridade Central aspecto supremo sobre a decisão proferida pelo juiz brasileiro.

Essa discussão perdura a respeito dos integrantes da Comissão Judiciária de adoção, tendo em vista que José Luiz Mônaco da Silva e Luiz Carlos de Barros Figueirêdo posicionam-se no sentido de que, em sendo uma Comissão Judiciária e responsável por decisões, não há que se falar em membros que não sejam integrantes da magistratura, mesmo que a pessoa goze de reputação ilibada, abrangendo boa conduta social e moral. Veja-se por quê:

Quando a comissão defere ou indefere a expedição de certificado de habilitação, pratica verdadeiro ato judicial, sujeito a recurso pelo interessado ou pelo Ministério Público: ora, tratando-se de ato judicial proferido por ela, comissão judiciária de adoção, de antemão se percebe que pessoas alheias aos quadros da magistratura, tais como membros do Ministério Público, advogados, delegados de polícias etc... estarão sabiamente proibidas de prolatar decisões judiciais de qualquer natureza à luz do nosso ordenamento jurídico constitucional. (SILVA apud FIGUEIRÊDO, 2011, p.124).

Figueirêdo (2011) posiciona-se ainda no sentido de que, tendo a Comissão Judiciária de Adoção assumido a condição de Autoridade Central, não admite que o juiz que exerceu suas funções nos processos de adoção internacional faça parte da Comissão Judiciária. Tal questão se infere tanto por questões éticas, quanto para não acarretar nulidade absoluta da decisão que confirmou, ou não, se a criança é adotável, bem como se os pretendentes estão aptos ou não. Isso porque, como já falado anteriormente, as Comissões Judiciais podem reformar a decisão do juiz natural, e como o autor defende, o mesmo renunciou à função de secretário executivo da CEJA-PE²¹.

²¹ A cláusula décima segunda da Resolução nº 3/2011 recepcionou parcialmente essa ideia, mantendo a possibilidade de o juiz da infância integrá-la, sob o pretexto da experiência no assunto, apenas condicionando que se ele for “vencido na apreciação do pedido de habilitação, deverá ser considerando impedido de presidir o respectivo processo de adoção”.

Ainda no que concerne aos requisitos processuais para efetivação da adoção internacional, os artigos 18 a 21 da Convenção de Haia abrangem atribuições das Autoridades Centrais tanto do país de origem quanto de acolhimento.

Deverão as Autoridades Centrais de ambos os países: providenciar todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida; estarem de acordo em que se prossiga com a adoção; verificar se os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e se a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida; deverão providenciar o necessário para que o deslocamento se realize com segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos; manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, bem como o desenvolvimento do período probatório, se esse for requerido.

A Autoridade Central do país de origem deverá assegurar se os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância, e deverá ainda a Autoridade Central do país de acolhimento aprovar a decisão dos pais adotivos quando essa aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem; e ainda, quando a Autoridade Central do país de acolhida considerar que a manutenção da criança na pretensa família já não responde ao seu interesse superior, tomar-se-ão as medidas necessárias à proteção da criança, quais sejam:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim exigir o interesse da mesma.

A terceira fase compreende o procedimento de adoção, constituindo-se a fase posterior à habilitação dos postulantes, competindo a análise de tal fase exclusivamente ao judiciário. Nessa fase, sabe-se que as crianças disponíveis à adoção internacional não encontraram família substituta no Brasil, e que também estão habilitadas junto à CEJA.

Afirma Figueirêdo (2011) que, não havendo alterações a serem feitas no procedimento de adoção internacional, o juiz fixará estágio de convivência ao despachar a inicial, devendo ainda, *“nomear intérprete, determinar relatório do estágio, marcar audiência para ouvida dos adotantes*

(conforme o caso também dos adotandos), ouvir o Ministério Público e prolatar a sentença.” (FIGUEIRÊDO, 2011, p.130).

No estágio de convivência, a pessoa ou casal postulante virá ao Brasil, cumprindo tal estágio pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Cumprida a ritualística processual, será proferida a sentença e, após o trânsito em julgado, será expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para que se proceda ao cancelamento do registro da criança e, conseqüentemente, esta terá um novo registro, inserindo o nome de seus novos pais, bem como de seus avós.

Será expedido também um alvará de viagem para que a criança seja levada ao seu futuro país. A Convenção de Haia prevê, em seu artigo 18, que as Autoridades Centrais dos países de origem e de acolhimento tomarão as providências necessárias para que a criança saia e entre nos países de origem e acolhimento.²²

2.4 Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA

A Lei nº 12.010/2009, que alterou e acrescentou artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispôs, em seu artigo 52, sobre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) ou Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA).

Conforme dados obtidos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a CEJA foi instituída pelo Poder Judiciário Estadual através de resolução da Corte Superior de Justiça de Minas Gerais, por força da Resolução nº 239, de 15 de maio de 1992, objetivando para os Juízes da Vara da Infância e da Juventude o auxílio referente às adoções nacionais e, principalmente, internacionais.

Com a finalidade precípua de efetivar a segurança jurídica nas adoções internacionais, cada Estado criou uma CEJA, sendo a de Minas Gerais criada no ano de 1992²³., buscou-se, ainda, atender ao disposto no art. 52 do Estatuto da Criança e Adolescente sobre a CEJA “*busca colocar crianças do Estado de Minas Gerais, consideradas adotáveis, a salvo da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG).

²² Luiz Carlos de Barros Figueirêdo afirma que a Autoridade Central onde se processou a adoção tem que certificar a regularidade desta, cuidando que este documento substitui com folga a necessidade do visto no alvará de viagem.

²³ De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, no estado de Minas Gerais, foi instituída em 1992, na gestão do Exmo. Desembargador José Fernandes Filho. Sua criação e regulamentação foram atualizadas e consolidadas pela Resolução nº 557/2008, com a redação dada pela Resolução nº 592/2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a CEJA é encarregada de dar cumprimento às obrigações presentes em seu texto, tendo em vista sempre o superior interesse da criança.

A Convenção traz ainda a faculdade de um Estado designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções, estabelecendo, em seu artigo 7, que a CEJA tomará, diretamente, todas as medidas adequadas para fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados e informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Importante se faz destacar as considerações feitas por Liberati:

Essas Comissões, que instituíram uma política de adoção internacional no âmbito de cada Estado, têm feito um trabalho excelente em relação à preparação do interessado estrangeiro para adoção. Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas, a **CEJAI** imprime **autoridade, idoneidade e serenidade** no processamento das informações referentes aos interessados na adoção [...] Além disso, a Comissão acaba de vez com os boatos e fantasias maliciosas sobre a adoção por estrangeiros. Ao impor seriedade ao trabalho, a CEJAI **autentica** o procedimento de adoção internacional, **avalizando** a idoneidade do interessado. (LIBERATI *apud* CÁPUA, 2011, p. 145).

As Autoridades Centrais, ao mesmo tempo em que se empenham para que se efetive a adoção internacional, entendem o caráter excepcional da medida e, por assim serem consideradas, preocupam-se com o destino das crianças após a adoção, exigência esta contida no artigo 54, § 4º, inciso V, do ECA.

O artigo 9 da Convenção em estudo elenca atribuições das Autoridades Centrais, que podem ser feitas diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seus Estados, especialmente para o controle de informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos – para facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento da adoção; promover a orientação e desenvolvimento de serviços referentes à adoção, troca de relatórios de avaliação sobre experiências na adoção internacional, bem como responder, nos limites da lei, às informações a respeito da adoção, solicitadas por outras autoridades centrais ou públicas.

Discorrendo brilhantemente sobre o papel das CEJAS, Cápua (2011) trata dos pontos fundamentais a serem observados no procedimento da adoção internacional, em que as CEJAS deverão fazer um estudo, tendo em vista se os postulantes estão devidamente habilitados e se obedeceram às exigências contidas no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando que, após o parecer favorável da Comissão, ouvido o Ministério Público, deverá ser juntada à petição inicial o laudo de habilitação dos postulantes.

Primeiramente, cita Cápua (2011) que, apesar de as CEJAS terem convênio com o Poder Judiciário, o juiz não está vinculado ao laudo, podendo este exercer plenamente sua função jurisdicional sem se vincular ao mesmo. Aponta também que o laudo de habilitação não tem validade por tempo indeterminado; é válido pelo prazo máximo de 01 (um) ano e, após esse período, os postulantes não poderão mais requerer a adoção de crianças ou adolescentes, a não ser que haja revalidação do respectivo laudo. Poderão as Autoridades Centrais exigir à complementação do estudo psicológico dos candidatos à adoção internacional elaborado no país de acolhida, qual seja, o país onde os postulantes são residentes ou domiciliados.

Faculta, ainda, a Convenção de Haia, o credenciamento de organismos, sejam eles nacionais ou internacionais, para auxiliarem as Autoridades Centrais na intermediação dos pedidos de adoções internacionais, desde que tais organismos tenham ratificado a Convenção de Haia, estejam devidamente credenciados pelas Autoridades Centrais tanto do país onde estejam sediados quanto do país para o qual será levada a criança adotada, além de terem competência profissional, experiência, responsabilidade e obedecerem aos requisitos presentes nas legislações do Brasil no que toca à matéria de adoção. As pessoas que façam parte dos organismos deverão ser cadastradas pelo departamento da polícia Federal, bem como serem aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira – apresentando a esta relatórios das atividades com cópia para a Autoridade Central Estadual; bem como não perseguir fins lucrativos, conforme Cápua (2011).

3 CONCLUSÃO

O instituto da adoção passou por diversas alterações legislativas ao longo dos anos visando sempre sobrelevar o interesse da criança. No que concerne à adoção internacional, o instituto necessita de maior atenção ainda, tendo em vista que a criança sairá do seu país de origem e será acolhida em um país com novos hábitos e culturas.

Para que a adoção internacional seja efetivada com segurança, há uma série de requisitos a serem cumpridos, como o acompanhamento da criança e dos postulantes junto à equipe técnica especializada da Vara da Infância e da Juventude, participação do Ministério Público no processo, audiência com os futuros pais, além do auxílio das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção-CEJAs à Vara da Infância e da Juventude, imprimindo idoneidade ao processamento de informações referentes aos interessados na adoção, bem como preparando os postulantes à adoção de crianças brasileiras.

Na efetivação da adoção internacional, deve-se ainda observância à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tendo esta, como escopo fundamental a proteção e interesse superior da criança quando da realização da adoção internacional.

REFERÊNCIAS

Bíblia sagrada. AT. **Êxodo**. São Paulo: Paulus, 1990. Cap.2, p.66

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2003.

BRASIL. Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm> Acesso em: 21 set. 2011.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 17 jul. 1990. Disponível em:<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/33/1990/8069.htm> > Acesso em: 05 fev. 2012.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil** Legislação AMPERJ. Disponível em:<http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cc_L10406.pdf> Acesso em: 25 set . 2011.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional: procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2011.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: COSTA, Tarcísio José Martins. **Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 4.ed. trad. Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed.rev.atual.ampl.Barra Funda:Revista dos Tribunais, 2010.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Justiça, Ética, Cidadania**. Disponível em: <<http://www.diariodenoticias.com.br/noticias.asp?idnoticia=276&act=det>>. Acesso em: 14 fev. 2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu personae” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988.** Curitiba, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** V. 5,18 ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Márcia Regina Porto, GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura (Coord.). **Adoção passo a passo: Mude um Destino.** Campanha AMB em favor das crianças que vivem em abrigos.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **ADOÇÃO:** Comentários à nova lei de adoção. Lei nº12.010 de 3 de agosto de 2009. São Paulo: CL Edijur, 2009.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional:** doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOLTHER, Leo Van. **Direito Constitucional.** 6. ed. rev. amp. atual. Salvador: Podivm, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Doutrina e Jurisprudência. 12.ed.atual.São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo.** 5.ed. São Paulo:Forense, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 10.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONVENÇÃO DE HAIA-REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.** Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/317.htm>> Acesso em: 10. jun. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Convenção de Haia:** Convenção de Haia de 29 de maio de 1993. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/convencao_haia.html> Acesso em: 05 fev. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Corregedoria:** comissão estadual judiciária de adoção (CEJA). Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/apresentacao.html>> Acesso em: 30 jul. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Preparação Psicossocial e Jurídica de Pessoas Interessadas em Adoção.** Disponível em:<http://www.tjmg.jus.br/jij/pdf/Preparacao_Psicossocia_Juridica_de_Pessoas_Interes_sadas_em_Adocao.pdf> Acesso em: 14. fev. 2012.

RODRIGUES, **Direito Civil:** Direito de Família. vol. 6. 28. ed. rev. atual. Francisco Jose Cahali. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente:** uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Carlos Donizette Ferreira. **Adoção internacional.** Pará de Minas, 2011. Entrevista concedida a Graciella Lage Capanema e Josiane Aparecida de Souza Lima.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>. Acesso em: 21 set. 2011.